



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503599-50.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PAULO CESAR DE ARAUJO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.934

APELAÇÃO CRIMINAL n°. 1503599-50.2024.8.26.0544 (processo digital)

COMARCA: JUNDIAÍ – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PAULO CESAR DE ARAUJO PEREIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. RECEPÇÃO 'SIMPLES'. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos de testemunhas, a par da localização do produto de crime anterior em poder do acusado a corroborar a acusação. Condenação mantida. Sanção e retiro intermediário não questionados e impassíveis de modificação, não obstante o quadro adverso, especialmente a recidiva, a exigir o retiro pleno. Inércia da acusação a impedir a revisão do julgado. Recurso da Defesa improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 148/154, cujo relatório se adota, PAULO CESAR DE ARAUJO PEREIRA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com multa no importe de onze (11) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 178), vindo as razões do recurso a fls. 190/193. Postula a Defesa a absolvição por fragilidade probatória.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 200/203, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 214/221).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

O apelante, na Delegacia, negou a imputação, alegando que um desconhecido o abordou e lhe ofereceu a importância de R\$ 1.000,00 para que levasse uma carreta à cidade de Jundiaí (fls. 12). Em juízo, tornou a negar a autoria do crime, acrescentando ter aceitado o “serviço” porque estava desempregado. Disse ter levado o caminhão de Itatiba a Itupeva, aguardando o “contratante” no destino para recebimento da quantia prometida, quando foi detido, sem saber sobre a origem ilícita do veículo (mídia SAJ a fls. 146/147).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

A corroborar a acusação, contaram os policiais militares *Caio Martins Bento* e *Paulo Igor Archilha de Souza* que, durante patrulhamento de rotina, depararam-se com transeunte que lhes informou sobre um indivíduo “mexendo” num caminhão nas proximidades. Diante da situação, empreenderam diligências pelos arredores, avistando PAULO com o veículo. Abordado e questionado sobre a origem do bem, ele admitiu ter sido contratado por desconhecido para conduzir o caminhão (e respectiva carga) até Jundiaí, onde, depois de concluído o “serviço”, receberia R\$ 1.000,00 (fls. 08/10 e mídia SAJ a fls. 146/147).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relatos trazidos por policiais, circunstância que não afeta o valor probante de suas palavras (**STF**, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RT 816/548; **TJSP**, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI

e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Sob outro enfoque, a origem espúria do caminhão vem demonstrada pelos informes do motorista *Joao Carlos Fronza* (ouvido somente na Delegacia - fls. 11), vítima do crime antecedente (roubo).

Diante do quadro esmiuçado, indubitável o vínculo entre PAULO e o produto de anterior crime de roubo, ainda mais porque, “... em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0033615-33.2014.8.26.0602, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “a apreensão da res furtiva ou objeto **do crime** com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar **posse de** boa-fé, sob pena **de** ter-se por provada a **autoria** - inteligência **do art. 156 do CPP**” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

No mesmo diapasão, “... como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder **do** acusado gera a **presunção de** sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da **posse dos bens**, autoriza, quando corroborado por outros elementos **de** prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da apreensão do produto do crime em poder do agente somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na

hipótese, tudo a reforçar o dolo, daí porque sem sentido o pleito de absolvição deduzido via apelo.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, importando notar que a Defesa não questionou a dosimetria da pena e nem haveria sentido em fazê-lo.

A propósito, a pena-base foi fixada no piso legal de um (1) ano de reclusão, mais dez (10) dias-multa, desprezando-se quadro desfavorável representado por antecedente desabonador (*autos nº 0005311-61.2007.8.26.0281 – fls. 42/43*) e pela exacerbada culpabilidade do acusado, que cumpria pena em regime aberto por delitos anteriores quando foi novamente preso em flagrante (fls. 44), lamentada a ausência de recurso da acusação a permitir a revisão do julgado nesta parte.

Já na segunda fase da dosimetria, em razão da múltipla reincidência (*condenações anteriores e definitivas por roubo, processos nºs 0003548-10.2016.8.26.0281, 0004908-77.2016.8.26.0281, 0005117-46.2016.8.26.0281 – fls. 40/42*), aplicou-se **pífio incremento** de um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa, unidade no piso, solução igualmente sem impugnação do Ministério Público.

De resto, preserva-se o regime semiaberto para início de cumprimento da corporal, realçando-se, porém, ser o retiro pleno o único adequado diante do quadro desfavorável realçado, em especial a tripla reincidência (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), lamentada, vez mais, a inércia da Justiça Pública a impedir a revisão do julgado.

Aliás, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'c', do Código*

Penal” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de julgados e doutrina).

“5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)